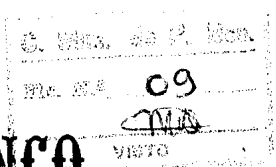
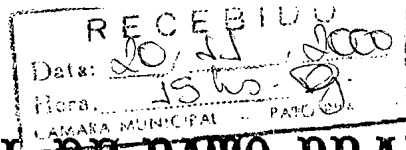




Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, ENIO RUARO-PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno, requer aprovação do Douto Plenário desta Casa de Leis, para arquivar o projeto de lei nº 120/2000, que Revoga a lei municipal nº 1970 de 21 de setembro de 2000.

Nestes termos, pede deferimento.

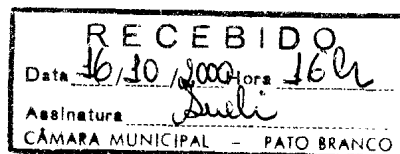
Pato Branco 20 de novembro de 2000.

Enio Ruaro
Vereador – PFL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **ÊNIO RUARO – PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 0120/2000

Súmula: Revoga a Lei nº 1.970, de 21 de setembro de 2.000.

Art. 1º Fica revogada em sua íntegra as disposições da Lei Municipal nº 1.970, de 21 de setembro de 2.000.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de outubro de 2.000.

Ênio Ruaro - VEREADOR PFL
PROPONENTE

Ata CMZ – Quadragésima Nona (13/10/2000)

Aos treze dias de outubro do ano dois mil, às quatorze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Pato Branco, cita a Rua Caramuru, 271, os membros do conselho Municipal de Zoneamento - CMZ, estando presentes os conselheiros: Major Ivo Brandalize do 3º BPM, Diretor do IPPUPB, Arquiteto Adriano Scarabelot; Diretor do Depto de Obras e Engenharia da Prefeitura, Engenheiro Civil Alcir Eccel, o representante do IAP Wilfried Schwart, o representante da COPEL, Nildo Rossato, o representante da SANEPAR, Renato Bueno e o representante da Associação Comercial, Nelson Miranda..

O presidente do CMZ Adriano Scarabelot, verificando a presença de quórum mínimo, passou a leitura dos protocolos para análise:

Ofício da Câmara Municipal 537/2000, solicitando o parecer referente ao **Projeto de Lei 43/2000**, que pretende transformar uma área de ZER em ZR2;

o Protocolo nº 2000/9/216403 do Sr Ilário Toniollo acompanhado do **Projeto de Lei 112/2000**, solicitando alteração do zoneamento de ZR2 para ZEHS;

o Protocolo nº 2000/05/214901 da Imobiliária Ivo Imóveis, acompanhado do **Projeto de Lei 98/2000**, solicitando também alteração da Lei de Zoneamento de uma área sem definição de zona para ZR2;

o Protocolo no. 2000/08/216295 acompanhado do **Projeto de Lei 111/2000** que pretende transformar a área do Parque Industrial de ZIS-2 para ZIS-1, permitindo a instalação da indústria Enerquímica;

o Protocolo 2000/09/216378 acompanhado do **Projeto de Lei 102/2000**, que pretende criar um Bosque Municipal em área particular com antecipação de reserva para o município;

o Protocolo 2000/10/216736 do Banco Itaú, que pretende instalar um caixa automático no calçadão da Igreja Matriz.

Em relação ao **Projeto de Lei 43/2000**, o CMZ deferiu por unanimidade a transformação da área em questão de ZER para ZR2, por entender que esta mudança de zona não trará prejuízos ao meio-ambiente e está dentro de uma região (região norte) de interesse para expansão urbana da cidade.

Quanto ao **Projeto de Lei 112/2000**, o CMZ indeferiu por unanimidade a transformação da área em questão de ZR2 para ZEHS, por entender que esta mudança de zona contribuirá para o adensamento urbano na zona sul da cidade, aumentando a impermeabilidade do solo, influenciando diretamente na enchentes que a Baixada Industrial vem sofrendo ao longo dos anos. Além deste aspecto preponderante para a decisão, considerou-se, também, o aumento das futuras demandas sociais (segurança, transporte, educação, creches, lazer) e de infra-estrutura, as quais caberá ao município prover grande parte delas, destacando que hoje esta região da cidade já é carente de alguns destes serviços, e uma permissão do adensamento humano, além do que já é permitido dentro das

características de uma ZR2, somente agravaria o problema social. Também foi ressaltado que o CMZ não está contra o empreendimento e também não desconsidera o problema de déficit de habitação social; a questão levantada é que não se pode resolver um problema e criar e/ou agravar outros.

Analizando o **Projeto de Lei 98/2000**, o CMZ deferiu por unanimidade a transformação da área em questão para ZR2, por entender que esta ampliação de zona não trará prejuízos ao meio-ambiente e está dentro de uma região (região norte) de interesse para expansão urbana da cidade.

Em relação ao **Projeto de Lei 111/2000** o CMZ indeferiu por unanimidade a transformação da área do Parque Industrial de ZIS-2 para ZIS-1, para permitir a instalação da indústria Enerquímica de acordo com a Lei 975/90, pois levantou-se a possibilidade do processo de produção da empresa não apresentar características tão polutivas e/ou nocivas, podendo ser possível sua instalação no Parque Industrial em ZIS-2 mediante laudo do IAP que declare o seu potencial de risco. A transformação de todo Parque Industrial de ZIS-2 em ZIS-1 para instalar uma empresa de baixo risco abriria um precedente para que uma empresa realmente polutiva pudesse se instalar futuramente, sendo que a localização do Parque Industrial está muito próxima à cidade, apresentando no seu entorno agrupamentos humanos consideráveis bem como instituições de ensino

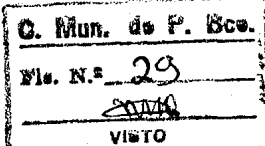
O Projeto de Lei 102/2000 que cria o Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira foi indeferido por unanimidade pelo CMZ, com base no parecer técnico do Departamento do Meio Ambiente que após visita in loco constatou-se tratar de uma área de preservação permanente devido a sua acentuada declividade, e por ser área de fundo de vale tendo a presença de recursos hídricos, conforme Lei Federal no. 4771 do Código Florestal. Sendo assim não é passível de ser recebida como antecipação da reserva municipal prevista na Lei Municipal 331/78, que dispõe sobre loteamentos, a qual diz que todo o loteamento deverá prever a transferência de 15% ao município do total da “área loteável” para instalação de equipamentos urbanos (creches, escolas, postos de saúde, etc).

O Protocolo 2000/10/216736 do Banco Itaú, que pretende instalar um caixa automático no calçadão da Igreja Matriz foi indeferido por unanimidade pelo CMZ, por entender que a característica de uso da praça não deve continuar a ser desvirtuada, preservando aquele espaço para os seus usos. Também considerou-se a grande proximidade do Banco Itaú do local requisitado para instalação do caixa automático, sendo também que os demais bancos próximos às praça possuem seus caixas nas próprias agências.

Os conselheiros presentes leram a ata da reunião anterior e por estar de acordo, assinaram-na, e eu Alcir Eccel lavrei a presente ata, que será lida e assinada pelos conselheiros na próxima reunião.

DIÁRIO DO POVO

O XIV - EDIÇÃO 2376 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 23 E 24 DE SETEMBRO DE 2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI 1.970

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 1999

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria o Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, parte das Chácaras 116-A e 115-B, contendo área de 29.885,92m² (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e noventa e dois centímetros quadrados), avaliados em R\$ 59.771,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único. A área acima descrita será destinada à criação de Bosque Municipal denominado "Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira", com a finalidade exclusiva de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Aplica-se aos transgressores do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, as penalidades previstas na Lei 477, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal Brasileiro e na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Art. 4º. Incumbem à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela administração do Bosque Municipal Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, bem como a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, adequando-a ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1991.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de setembro de 2000.

ASTÉRIO RIGON - Prefeito Municipal

MEMORIAL DESCRITIVO

Memorial Descritivo de Incorporação e Subdivisão das Chácaras n.º 115-B com área de 45.012,00 m² conforme matrícula n.º 9.946, Chácara n.º 116 com área de 1.712,00 m² conforme Matrícula n.º 044, Chácara N.º 116-A com área de 34.200,00 m² conforme matrícula N.º 9.947, Chácara n.º 203-A com área de 10.585,09 m² conforme Matrícula n.º 26.198, Chácara n.º 205 com área de 179.677,55 m² conforme Matrícula n.º 9.945 e Chácara n.º 206 com área de 6.646,83 m² conforme Matrícula n.º 8.250, totalizando a área de 277.833,47 m² e pós subdivisão passará a ter a seguinte descrição de áreas:

- Área dos lotes n.º 13, 14, 15 e 16 da quadra n.º 1087 igual a 1.440,48 m² ;
- Área dos lotes n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da quadra n.º 1359 igual a 4.680,00 m² ;
- Área dos lotes n.º 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra n.º 1094 igual a 2.160,00m² ;
- Área dos lotes n.º 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da quadra n.º 1070 igual a 3.110,40 m² ;
- Área dos lotes n.º 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da quadra n.º 812 igual a 2.658,72 m² ;
- Área da chácara n.º 205 igual a 175.634,87 m² ;
- Área da chácara n.º 116-A igual a 6.432,92 m² ;
- Área da chácara n.º 115-B igual a 34.130,28 m² ;
- Área da reserva municipal igual a 29.885,92 m² ;
- Área da rua igual a 17.699,88 m² ;

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

QUADRA Nº 1087

LOTE N.º 13 (360,12 m²)

NORTE : com o lote n.º 06 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com os lotes n.º 01, 02 e 03 com 30,01 metros.

OESTE : com o lote n.º 14 com 30,01 metros.

LOTE N.º 14 (360,12 m²)

NORTE : com o lote n.º 07 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com o lote n.º 13 com 30,01 metros.

OESTE : com a chácara n.º 205 com 30,01 metros.

LOTE N.º 15 (360,12m²)

NORTE : com o lote n.º 08 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com o lote n.º 14 com 30,01 metros.

OESTE : com o lote n.º 16 com 30,01 metros.

LOTE N.º 16 (360,12 m²)

NORTE : com o lote n.º 09 com 12,00 metros.

SUL : com a Rua Antonina com 12,00 metros.

LESTE : com o lote n.º 15 com 30,01 metros.

OESTE : com a chácara n.º 30,01 metros.

QUADRA N.º 1359

LOTE N.º 01 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 02 com 30,00 metros.

SUL : com a chácara n.º 205 com 30,00 metros.

LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 02 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 03 com 30,00 metros.

SUL : com o lote n.º 01 com 30,00 metros.

LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 03 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 04 com 30,00 metros.

SUL : com o lote n.º 02 com 30,00 metros.

LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.

LOTE N.º 04 (360,00 m²)

NORTE : com o lote n.º 05 com 30,00 metros.

SUL : com o lote n.º 03 com 30,00 metros.

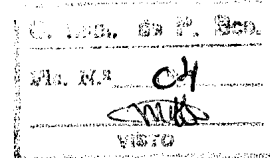
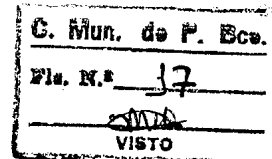
LESTE : com a Rua Valdemar Viganó com 12,00 metros.

OESTE : com a chácara n.º 205 com 12,00 metros.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2000

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, criar o Bosque Municipal **JACY RODRIGUES FERREIRA**, com área de 25.837,18 m², constante de parte das Chácaras 116-A e 115-B, localizadas no Bairro Bonatto, avaliada em R\$ 51.674,36 (Cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), como antecipação da reserva municipal, conforme Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978 e suas alterações.

Dispõe o Projeto que o Bosque Municipal denominado de Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, destina-se exclusivamente a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

A proposição trata de três situações distintas, porém interligadas entre si, conforme se observa do texto do Projeto de Lei em comento, como por exemplo: a denominação de logradouro público; o recebimento de área de terra como antecipação da reserva municipal e alteração do Mapa de Zoneamento.

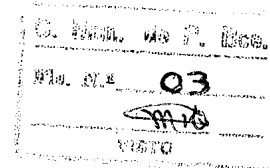
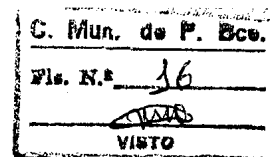
A denominação do logradouro público que se pretende criar, homenageando o pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira, já falecido, proprietário da área a ser recebida pelo Município de Pato Branco a título de antecipação de reserva municipal, cujo local será instalado Bosque Municipal, encontra-se respaldada nas normas contidas na Lei Municipal nº 1.100, de 02 de abril de 1.992, que institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, conforme se verifica dos documentos anexos. (Certidão de Óbito e biografia do homenageado)

O local em que será implantado o referido Bosque Municipal, é decorrente de área a ser recebida pelo Município de Pato Branco a título de antecipação de reserva municipal. A Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e suas alterações, que sobre o tema em questão, assim prescreve:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



“Art. 29 – Todo o loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para recreação e usos institucionais, necessárias ao equipamento municipal e que serão transferidas ao Município do ato de aprovação do respectivo loteamento, sem qualquer ônus para a Prefeitura.

§ 1º - As áreas destinadas à recreação e ao uso institucional referidas neste artigo, serão previamente demarcadas pelo órgão competente da Prefeitura, para cada loteamento e sua superfície não poderá ser inferior a 15% da área loteada.” (Redação dada pela Lei nº 647, de 05 de dezembro de 1.985)

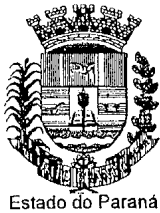
Pretende ainda o Executivo Municipal, proceder a alteração do Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, objetivando contemplar as finalidades consignados no Projeto de Lei em apreço.

{ Para que essa pretensão seja aduzida, dependerá de manifestação do Conselho Municipal de zoneamento, conforme rezam as normas contidas nos artigos 17 e 21 da Lei nº 975/90, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco.

A proposição estabelece ainda penalidades aos transgressores da natureza (Bosque Municipal), fazendo menção à Legislação Federal, bem como, incumbe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a responsabilidade pela Administração do Bosque e a regulamentação da presente proposta, adequando-a aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 59, de 1º de outubro de 1.991, que dispõe sobre repartição de ICMS aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. (Legislação anexa)

Em termos gerais, a proposição encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, assim estipula:

“Art. 164 – A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.”



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fila. N.º 15
VISTO

C. Mun. de P. Branco
Fila. N.º 02
VISTO

“Art. 165 – O Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

- a) criação de pequenas florestas municipais;
- b) ampliação das áreas verdes no quadro urbano;
- c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade;”

Verificando o orçamento vigente com o auxílio do departamento contábil deste Legislativo Municipal, constatamos haver previsão orçamentária no importe de R\$ 50.000,00, destinada a finalidade proposta.

No sentido de organizar melhor os assuntos tratados no aludido Projeto de Lei, recomendo seja modificado a súmula e artigo 1º, os quais passariam a figurar com a seguinte redação:

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber em doação áreas de terras, a título de antecipação de reserva municipal, cria Bosque Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado receber em doação, a título de antecipação de reserva municipal, nos termos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1.978 e suas alterações, parte das Chácaras 116-A e 115-B, contendo área de 25.837,18 m² (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete metros e dezoito centímetros quadrados), avaliadas em R\$ 51.674,36 (Cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), matriculadas, respectivamente, sob nºs 9.946 e 9.947 junto ao 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, conforme memorial descritivo e mapa, parte integrante da presente lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

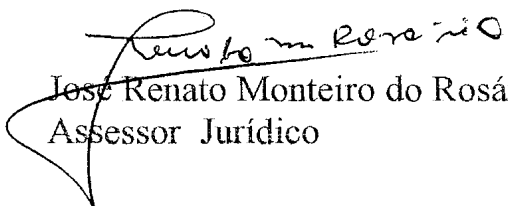
C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 34
VISTO
C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 01
VISTO

Parágrafo único – A área acima descrita será destinada a criação de Bosque Municipal denominado “Pioneiro Jacy Rodrigues Ferreira”, com a finalidade exclusiva de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 23 de agosto de 2.000.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico